

PARECER nº 004/2022 – CLJRF/CMC

Dispõe sobre estabelecer limite de tempo para atendimento aos usuários nas filas de espera nas agências bancárias e dá outras providências”.

Relator: **Vereador Evandro Delmíro Feitosa**

I. Relatório:

A Vereadora ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA apresentou o Projeto de Lei nº 003/2022 à Câmara Municipal, objetivando tornar obrigatório, colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

A proposta foi encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

Em apertada síntese, é o que dispõe o projeto. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Referente a pretensão legislativa no projeto em análise, é certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

Em real, verificamos que o assunto é tratado de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja ele de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

A questão das competências constitucionais é bastante presente no Supremo Tribunal Federal - STF, inclusive no que toca ao presente parecer – competência municipal decorrente do interesse local. Nesse rumo, não é incomum julgamentos quanto à (in) constitucionalidade de leis que tratam de matérias afetas (a) aos estabelecimentos bancários, (b) aos estabelecimentos comerciais, (c) a certas questões ambientais, urbanísticas e de serviços cartorários, bem como as que envolvem (d) trânsito. De regra, discutem a usurpação de competência de outro ente federativo ou a violação de princípios constitucionais.

No caso específico do Projeto de Lei em análise da lavra da nobre Vereador ALINE DAIANE, verifica-se que sua aplicabilidade poderá recair sobre estabelecimentos financeiros tanto da iniciativa privada, quanto de instituição do governo federal, que é o caso das Lotéricas que são outorgadas pela Caixa Econômica Federal.

No tocante aos estabelecimentos bancários, os temas mais comuns tratados na Suprema Corte são aqueles relativos à competência para (a.1) a fixação do horário de funcionamento das agências bancárias, (a.2) tempo de espera em fila em estabelecimentos bancários, (a.3) a segurança por eles oferecida, assim como a instalação de sanitários e bebedouros.

O Supremo Tribunal Federal - STF, neste aspecto, já se manifestou no sentido de que a competência para a fixação do horário de funcionamento das agências bancárias é da União. Aliás, esse entendimento há muito estava consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da Súmula nº 19.

Porém, não se pode confundir o horário de funcionamento do estabelecimento bancário com o tempo de espera em fila, pois, neste caso, o STF disse ser matéria de competência municipal, pois não envolve atividades fim das instituições bancárias, mas de nítido interesse local e de proteção ao consumidor. Já no que tange às questões de segurança e de



comodidades – instalação de sanitários e bebedouros – o STF assentou ser também de competência dos Municípios legislar a respeito.

Com relação ao atendimento das agências bancárias, recente julgado proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, concluiu:

ADMINISTRATIVO – AGÊNCIA BANCÁRIA – FUNCIONAMENTO – HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. 1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com orientação dada pelo STF, têm se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento. 2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento. 3. Recurso Especial conhecido, mas improvida. (RESP 467451/SC; Recurso Especial 2002/0121868-0 Relatora Ministra Eliana Calmon (1114) Órgão Julgador T2 – Segunda Turma. Julgamento em 18/05/2004 e publicação/fonte DJ em 16.08.2004.

Enfim, nos termos jurisprudências já pacificado, não existe atualmente qualquer posicionamento que vede o município em legislar sobre alguns aspectos que tratam sobre normativas em que as agências bancárias são atingidas. Aliás, numa análise aplicável a pretensão legislativa e aos posicionamentos colocados acima, fica evidente que o projeto é de prerrogativa municipal.

III – Parecer do Relator:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Relatoria opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

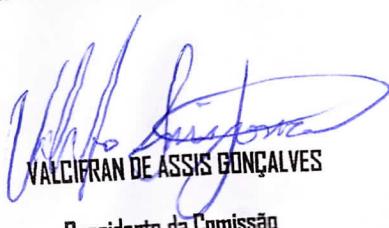
Ademais, sobre o aspecto formal, também não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e, tendo, ainda, embasamento legal no interesse local.

De todo o exposto, considerando a competência e o interesse local do assunto em discussão, concluímos pela viabilidade constitucional do projeto.

É nosso entendimento, salvo melhor juízo.

IV PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de Lei nº 003/2021** da Vereadora ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA.

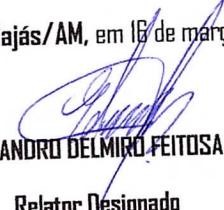


VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Membro

Codajás/AM, em 16 de março de 2022.



EVANDRO DELMIDO FEITOSA
Relator Designado